

Publicado em
09/06/2020
00 102



**Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul/ES
Estado do Espírito Santo**

= LEI Nº 2.569/2020=

**“Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protestos de débitos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, neste Município.”
(Proponente: Excelentíssimos Senhores Vereadores)**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam suspensos temporariamente os atos destinados ao envio de certidões de débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, para fins de protesto, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- A suspensão de que trata esta lei vigorará até o último dia útil do mês de outubro de 2020, em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), não incidindo juros e correção monetária no referido período.

Art. 2º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul - ES, em 08 de junho de 2020.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº 2.569/2020=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 2.569 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 05/06/2020


Angelo Guarçoni Junior
Prefeito Municipal

“Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protestos de débitos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, neste Município.”

(Proponente: Excelentíssimos Senhores Vereadores)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;


Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Ficam suspensos temporariamente os atos destinados ao envio de certidões de débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, para fins de protesto, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único- A suspensão de que trata esta lei vigorará até o último dia útil do mês de outubro de 2020, em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), não incidindo juros e correção monetária no referido período.

Art. 2º.- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 03 de junho de 2020.


Sebastião Renato Cabral
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

“Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protestos de débitos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, neste Município.”
(Proponente: Excelentíssimos Senhores Vereadores)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam suspensos temporariamente os atos destinados ao envio de certidões de débitos inscritos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, para fins de protesto, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta lei vigorará até o último dia útil do mês de outubro de 2020, em razão da pandemia do COVID-19 (coronavírus), não incidindo juros e correção monetária no referido período.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 02 de junho de 2020.



SEBASTIÃO RENATO CABRAL

Vereador


PAULO RENATO BARROS

Vereador


SEBASTIÃO SARTE FILHO


PETER NOGUEIRA DA COSTA

Vereador


SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador


GLÓRIA TORRES MARQUES

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Vereador



OLDAIR JOSÉ MELO CARNEIRO

Vereador



LUCIANO GONÇALVES BELOTI

Vereador



MARCOS VASCONCELOS LOPES

Vereador



MARCOS MOREIRA ESCARPINI

Vereador



ALCIMARA PERUZINI

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E
FISCALIZAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº: 023/2020.

INTERESSADO: Excelentíssimos Senhores Vereadores.

EMENTA: "Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protestos de débitos em dívida ativa, de natureza tributária ou não, neste Município."

RELATÓRIO:

O projeto de lei em análise, de autoria dos Excelentíssimos Senhores Vereadores que o subscrevem, versa sobre suspensão temporária do envio de certidões de débitos inscritos em dívida ativa, pelo Poder Executivo Municipal, até o último dia útil do mês de outubro de 2020, em razão da pandemia do COVID-19.

Conta com dois artigos, dispostos em uma lauda.

PARECER DOS RELATORES:

O artigo 30, inciso III da Constituição Federal diz que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Nesse ângulo, pode-se dizer que o Município detém competência para legislar sobre a realização dos procedimentos de cobrança de tributos de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Por conseguinte, a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança são atos que se inserem no âmbito da Administração Tributária Municipal, como bem assinala o artigo 115 da Lei Orgânica Municipal.

Ou seja, o objeto tratado no projeto de lei em análise possui natureza tributária. Isso é importante, para que se trabalhe o tema da iniciativa de leis a respeito desse tema.

Como cediço, no tocante à iniciativa para propositura de leis em matéria tributária, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 743480 sob o regime de repercussão geral (Tema 682), fixou tese no sentido de que inexistente, no texto da Constituição Federal, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.

A propósito, vejamos a ementa do referido julgado paradigmático:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexistente, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (ARE 743480 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 10/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

Ainda, nessa mesma linha, confirmam-se outros precedentes que reforçam a referida tese jurisprudencial:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE FEDERADO. IRRELEVÂNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. 2. A eventual



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

repercussão que uma lei tributária possa ter no orçamento do ente federado não permite concluir que sua iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, 3. A conclusão do Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR RE: 779844 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/09/2017, Primeira Turma)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682 (ADI 5768, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682. Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019)

Assim, considerando que a iniciativa de leis em matéria tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, não se vislumbra óbice à proposição em apreço, subscrita pelos membros desta Câmara Municipal.

Por conseguinte, não há de se confundir norma de natureza tributária com norma de natureza orçamentária, para fins de afastar a competência concorrente dos Poderes, e justificar eventual inconstitucionalidade da proposição apresentada pelos membros desta Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

Isso porque, o só fato de a aplicação da lei repercutir de algum modo no orçamento não lhe caracteriza como norma de natureza orçamentária, pois, se assim o for, toda e qualquer norma que gere despesa ou receita para o Município teria essa natureza.

A disposição constante do parágrafo 6º do artigo 165 da Carta Magna se aplica à Lei Orçamentária, que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deverá, necessariamente, derivar da norma constitucional explícita e inequívoca. O ato de legislar a respeito de matéria tributária não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.

Nesse ínterim, colacionamos os seguintes julgados:

EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. **- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 935, de 16 de agosto de 2018, de autoria parlamentar, que inseriu o inciso III no artigo 142 da Lei Complementar nº 98, de 23 de dezembro de 1998 (Código Tributário do Município de Catanduva) para estabelecer que não há incidência de taxa sobre "a emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos". **Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de**



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL Estado do Espírito Santo

tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 22098572820186260000 SP 2209857-28.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 06/02/2019, Órgão Especial, Publicação: 26/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 918, de 03 de maio de 2018, do Município de Catanduva, que estabelece alterações nos requisitos para aprovação de pedidos de isenção fiscal. **Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Matéria tributária. Competência concorrente, inclusive para disciplinar redução de tributos ou concessão de isenção fiscal; e ainda que a lei cause eventual repercussão em matéria orçamentária. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.** Ação julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 21187154020188260000 SP 2118715-40.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Julgamento: 03/10/2018, Órgão Especial, Publicação: 30/10/2018)

Dessa maneira, ainda que a lei repercute de alguma forma no orçamento municipal, seu objeto continua sendo classificado como matéria tributária, havendo, como visto, competência concorrente entre os Poderes para legislarem a seu respeito.

No tocante à espécie da norma, não há no ordenamento jurídico determinação para que sua veiculação se dê através de Lei Complementar, podendo, dessa maneira, ser objeto de lei ordinária.

Portanto, conclui-se que:

- a) Competência – O Município é competente para legislar sobre os atos de cobrança de tributos de sua competência e, ainda, sobre matéria de interesse local – artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.
- b) Iniciativa – Seguindo o entendimento firmado em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (tema 0682), a competência para propositura de leis de natureza tributária é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo. E mesmo que haja repercussão no orçamento municipal, permanece a matéria sendo de natureza tributária, consoante entendimento jurisprudencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

c) Espécie normativa – Em não havendo determinação expressa para que a matéria seja tratada em lei complementar, pode ser ela objeto de lei ordinária.

Face ao exposto, entendemos que o Projeto de Lei em apreço é constitucional.

PARECER:

Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei Complementar n° 023/2020, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 02 de junho de 2020.



SANDRO DE OLIVEIRA PRÚCOLI

Vereador Presidente



GLÓRIA TORRES MARQUES
Vereador Relator



PETER NOGUEIRA DA COSTA

Vereador Relator